



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985169 - SP (2025/0068034-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DOUGLAS DE LIMA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS INALTERADOS. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória impossibilita o Estado de executar a pena aplicada, sem, contudo, rescindir a sentença penal condenatória, razão pela qual seus efeitos secundários permanecem inalterados. Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que, fundamentadamente, foi reconhecida a incidência da agravante em desfavor do acusado (com o consequente aumento de 1/6 na segunda etapa da dosimetria).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 30 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985169 - SP (2025/0068034-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DOUGLAS DE LIMA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS INALTERADOS. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória impossibilita o Estado de executar a pena aplicada, sem, contudo, rescindir a sentença penal condenatória, razão pela qual seus efeitos secundários permanecem inalterados. Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que, fundamentadamente, foi reconhecida a incidência da agravante em desfavor do acusado (com o consequente aumento de 1/6 na segunda etapa da dosimetria).

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DOUGLAS DE LIMA SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a condenação a ele imposta pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de furto qualificado.

A defesa reitera a sua compreensão de que deve ser afastada a agravante da reincidência. Afirma, para tanto, que "a condenação anterior, utilizada como

fundamento para a caracterização da reincidência, teve a punibilidade extinta pela prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0001758- 87.2016.8.26.0540, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Santo André/SP" (fl. 91).

Pondera que "a utilização de uma condenação que não pode mais produzir efeitos executórios para fins de agravamento da pena e fixação de regime mais severo representa violação à legalidade estrita, à individualização da pena e ao princípio da culpabilidade".

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja afastada a referida agravante.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem, ao manter a aplicação da agravante da reincidência em desfavor do réu, assim fundamentou (fls. 42-43):

Andou bem o D. Juízo de Primeiro Grau, devendo ser mantido o recrudesimento da pena na segunda fase da dosimetria, com a consequente fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena pelo paciente.

Em relação ao processo n.

0001758-87.2016.8.26.0540, em que o paciente foi condenado, de fato, foi declarada a sua extinção de punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória estatal (fls. 15).

A prescrição da pretensão executória, entretanto, diferentemente do alegado pela i. Defesa, apesar de atingir os efeitos primários da pena, não atingem os secundários, como é o caso da reincidência.

Com efeito, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impossibilita o Estado de executar a pena aplicada, sem, contudo, rescindir a sentença penal condenatória, razão pela qual **seus efeitos secundários permanecem inalterados.**

Nesse sentido:

[...]

A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes. É hipótese diferente da prescrição da pretensão punitiva, cujo implemento fulmina a própria ação penal, impedito a formação de título judicial condenatório definitivo, e, por essa razão, não tem o condão de gerar nenhum efeito penal secundário.

[...]

(REsp n. 1.065.756/RS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 17/4/2013).

[...]

4. Isso porque, **segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes.** É hipótese diferente da prescrição da pretensão punitiva, cujo implemento fulmina a própria ação penal, impedito a formação de título judicial condenatório definitivo, e, por essa razão, não tem o condão de gerar nenhum efeito penal secundário.

5. Desse modo, a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória pressupõe a existência de condenação criminal irreversível.

A sua declaração afasta apenas a existência do direito estatal de executar a pena constante do título judicial transitado em julgado, mas não os efeitos penais secundários que dele advêm.

6. No caso, como visto, a declaração de extinção da punibilidade teve como fundamento a prescrição da pretensão executória, motivo pelo qual não havia ilegalidade na sua utilização como reincidência, sendo, por conseguinte, vedado o reconhecimento do tráfico privilegiado, por expressa vedação legal. Nesses termos, por se tratar de reiteração já matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 985.807/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJ 26/3/2025).

Essa, aliás, também foi a compreensão do **Ministério Público Federal**, que, em seu parecer, assim se manifestou, no que interessa (fl. 80):

Assim, diferentemente ao que argumenta a Impetrante, a extinção da punibilidade decorrente da ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal não tem o condão de fazer cessar os efeitos penais secundários da condenação, tais como a reincidência e os maus antecedentes, pois tal prescrição impede apenas a execução da pena pelo Estado, mas não aniquila a própria ação penal.

Nesta senda, ante a patente utilização do Habeas Corpus como substitutivo recursal perante esse Superior Tribunal de Justiça, e não restando evidente ilegalidade manifesta apta à concessão da ordem, não merece ser conhecido o Writ.

Diante de tais considerações, não identifico nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que, fundamentadamente, foi reconhecida a incidência da agravante em desfavor do acusado (com o consequente aumento de 1/6 na segunda etapa da dosimetria).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 985.169 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0068034-2

Número de Origem:
15000529820248260318 20033092420258260000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS DE LIMA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : DIEGO ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU : KAUAN DOS SANTOS ROCHA
CORRÉU : CHARLES DANTAS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS DE LIMA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025